



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0270.0/2021

O art. 37 do Projeto de Lei nº 0270.0/2021 passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 37. Aquele que utiliza recursos minerais, para evitar a sua possível responsabilização por eventuais danos ambientais, deverá adquirir somente recursos provenientes de atividades devidamente licenciadas pelo órgão ambiental competente, sendo vedada a utilização de recursos minerais de atividades não licenciadas, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo único. A mera aquisição de recursos minerais provenientes de empreendimentos minerários licenciados não é causa de responsabilização do adquirente pela reparação de possíveis danos ambientais decorrentes da implantação, operação e/ou fechamento das unidades mineiras, inclusive danos ocorridos após o encerramento das atividades minerárias.”

Sala das Comissões,



Deputada Ada De Luca



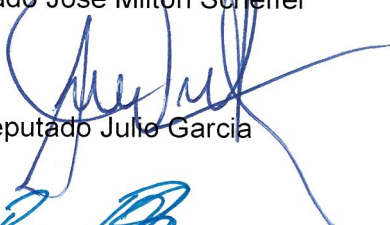
Deputado Felipe Estevão



Deputado Jessé Lopes



Deputado José Milton Scheffer



Deputado Julio Garcia



Deputado Rodrigo Minotto



Deputado Volnei Weber



JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Modificativa ora apresentada tem o escopo de alterar o *caput* do art. 37 do Projeto de Lei em apreço e incluir o parágrafo único, a fim de dispor sobre a responsabilização por eventuais danos ambientais quando da utilização de recursos minerais.

Aquele que utiliza recursos minerais não possui ingerência sobre as atividades minerárias, nem gestão sobre a mineradora; portanto, somente poderia ser responsabilizado por danos ambientais se existisse nexo de causalidade entre o dano decorrente da implantação, operação e/ou fechamento das unidades mineiras e a efetiva aquisição do minério, ou seja, só pode haver responsabilização se a violação dos deveres de quem utiliza o produto tiver dado origem ao evento danoso.

O descumprimento de eventual dever de agir e/ou se omitir é indispensável para caracterizar a responsabilidade daquele que utiliza recursos minerais.

Nesse sentido, as licenças ambientais gozam de presunção de legalidade, veracidade e legitimidade e geram a presunção da suficiência das medidas mitigadoras e compensatórias por elas determinadas. Se os adquirentes de recursos minerais se certificam que tais recursos são provenientes de atividades devidamente licenciadas, presume-se estarem sendo adotadas todas as medidas necessárias determinadas pelo órgão ambiental, não existindo qualquer omissão ou falta de ação por parte dos compradores. Por consequência, não haveria como imputar a eles qualquer responsabilidade por eventuais danos decorrentes das atividades de extração mineral. Importante ressaltar o papel de fiscalização do órgão ambiental competente, assegurando e mantendo a conformidade do processo de extração dos recursos minerais a quem os está utilizando em seu processo produtivo, seja como insumo ou combustível.

Com isso, dá-se a devida segurança jurídica aos adquirentes de recursos minerais que se certificarem da regularidade e legalidade da procedência do produto, garantindo que até a consecução dos objetivos do Projeto de Lei haverá a continuidade das atividades minerárias, indispensáveis, neste momento, para a região.

Ante o exposto, conto com o apoio do conjunto dos Deputados com assento nesta Casa Legislativa para a aprovação da presente Emenda.

Sala das Comissões,



Deputada Ada De Luca



Deputado Felipe Estevão



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA



Deputado Jessé Lopes



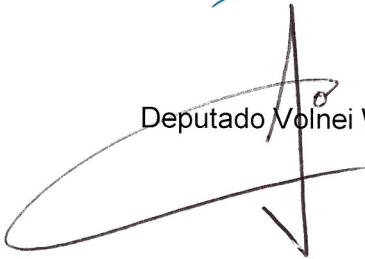
Deputado José Milton Scheffer



Deputado Julio Garcia



Deputado Rodrigo Minotto



Deputado Volnei Weber